



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.187, DE 2025

Dispõe sobre a exclusão de ilicitude para a comunicação, de boa-fé, de informações relevantes sobre antecedentes criminais ou investigações relacionadas a crimes contra crianças e adolescentes no contexto de convivência com esses, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece hipótese de “exclusão de ilicitude para aqueles que, de boa-fé, comunicarem informações relevantes sobre pessoas com antecedentes criminais ou investigações relacionadas a crimes sexuais contra crianças e adolescentes, especialmente no contexto de convivência com esses menores”.

De acordo com a proposta, a referida excludente de ilicitude somente poderá ser aplicada se houver uma ameaça real ou potencial à integridade física, psíquica ou moral da criança ou adolescente, se não houver intuito difamatório e se a comunicação estiver fundada em elementos razoáveis de convicção.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.





Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento se mostra oportuna e harmônica em relação à legislação que rege a matéria.

Com efeito, a proteção integral da criança e do adolescente, princípio consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe ao Estado e à sociedade a adoção de medidas eficazes para a prevenção de situações que exponham os menores a riscos.

Nesse sentido, revela-se necessária a criação de uma excludente de ilicitude específica para a comunicação, realizada de boa-fé, de informações atinentes a antecedentes criminais ou procedimentos investigativos relativos a crimes contra crianças e adolescentes, notadamente aqueles praticados por meios virtuais.

Tal previsão normativa conferirá segurança jurídica a quem, imbuído do dever de cuidado e proteção, compartilha informações relevantes diante da iminência de risco ou na hipótese de convivência estabelecida entre a criança ou adolescente e o investigado ou condenado.

Ao se resguardar o comunicante contra acusações de difamação ou violação de sigilo, o ordenamento jurídico reforça a primazia da tutela dos direitos da infância e da juventude, harmonizando-se com o princípio da proporcionalidade e com o interesse público na prevenção de crimes de extrema gravidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

O projeto se coaduna, portanto, com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Cuida-se de medida que busca reforçar a proteção da criança e do adolescente contra todo e qualquer tipo de abuso. Entendemos, portanto, que a proposição ora analisada se afigura meritória e deve ser acolhida por esta Comissão.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.187, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

